



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO VEREADOR VALMIR TAVARES LESSA.

LIDO
20, 02, 20
[Handwritten signature]

Requerimento Legislativo ⁰⁰⁴/2020.

Autor: Valmir Tavares Lessa

Requerer a V. Ex^{a.}, na forma regimental, após aprovação do Plenário, que seja encaminhado ao Poder Executivo o presente requerimento.

Considerando o Decreto Municipal n.º 23/2020 (anexo), publicado no Diário Oficial do Município em 06/02/2020, o qual aprova o Regulamento Interno do Terminal Rodoviário de Conceição de Macabu, e dá outras providências;

Considerando a existência da Lei Estadual n.º 6.130/2011, que dispõe sobre a proibição de cobrança por uso de banheiro instalado nos shopping centers no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências;

Considerando a nova redação dada pela Lei Estadual n.º 8.388/2019 a referida lei, onde passou a SER PROIBIDA COBRANÇA PELO USO DE BANHEIRO instalado em shopping centers, centros comerciais, galerias, supermercados e QUAISQUER OUTROS ESTABELECIMENTOS COLETIVOS VOLTADOS PARA O COMÉRCIO DE MODO GERAL no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o Decreto Municipal na primeira parte do parágrafo único do artigo 8.º, dispõe que: *“Caberá à Prefeitura de Conceição de Macabu a fixação anual, por Decreto, DO VALOR DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS SANITÁRIOS;*

Considerando que o artigo 3.º da Lei estadual 6.130/2011 com as alterações ocorridas em 2019, estabelece que: *“Os banheiros de uso público, de que trata esta lei, deverão ser mantidos limpos e seguros para a utilização dos consumidores, ENCARGO ESTE QUE DEVERÁ SER SUPORTADO PELA ADMINISTRAÇÃO dos entes descritos no art. 1º, ficando vedado qualquer tipo de repasse aos lojistas.”*

Considerando ainda que o artigo 40 do referido Decreto, deixou de mencionar a taxa de utilização dos sanitários como fonte de arrecadação do Terminal Rodoviário;

Considerando que não há dúvida que o Terminal Rodoviário é ESTABELECIMENTO COLETIVO VOLTADO PARA O COMÉRCIO DE MODO GERAL, onde são comercializados passagens e produtos alimentícios entre outros, nas áreas destinadas aos quiosques;

Sirvo-me do presente para requisitar as seguintes informações ao Poder Executivo, em nome dos princípios constitucionais e da Lei Orgânica do Município:

- a) Se o município irá insistir em descumprir a Lei Estadual n.º 6.130/2011 com as alterações dada pela Lei 8.388/2019, ou seja, irá cobrar pelo uso dos banheiros sanitários do Terminal Rodoviário;
- b) Se o município já iniciou o processo de estudo de fixação dos valores a serem cobrados pelo uso do banheiro sanitário do Terminal Rodoviário, nos termos do parágrafo único, do artigo 8.º do Decreto Municipal n.º 23/2020, em caso afirmativo, que seja remetida cópia integral do mesmo no estado que se encontra.

Certo de contar com aprovação dos Nobres Edis do presente REQUERIMENTO, e do bom senso da Exm.º Sr. Prefeito Municipal, reitero os meus votos de estima e apreço.

Conceição de Macabu, 20 de fevereiro de 2020.


Valmir Tavares Lessa

Vereador



Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu

Ano 17

Nº 10

Acesso
Online

Editor-chefe: LUCAS DOS SANTOS MACHADO

Órgão Oficial do Município - 06 de fevereiro de 2020

DECRETO MUNICIPAL Nº 022/2020

DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU.

O Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 4º, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 1.623 de 18 de Dezembro de 2019;

DECRETA:

Art. 1º- Fica aberto o Crédito Suplementar na importância de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), para reforçar dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição de Macabu, constantes do Anexo I.

Art. 2º- Os recursos para atender ao Artº. 1º, serão provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição de Macabu, constantes do Anexo I, nos termos do Artº. 43, Item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

HÉLIO LIMA GUERHARD
Vice-Prefeito em Exercício

ANEXO I

CÓDIGOS				VALORES	
PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESAS	FONTE	NR	REFORÇO	ANULAÇÃO
FMAS					
05.08.243.0804.2.760	33.90.30.00	0	36	13.000,00	
05.08.122.0805.2.752	33.90.39.00	0	11		13.000,00
TOTAL				13.000,00	13.000,00

Decreto nº 022/2020

DECRETO Nº 23 de 31 DE JANEIRO DE 2020

“Aprova o Regulamento Interno do Terminal Rodoviário de Conceição de Macabu, e dá outras providências.”

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES, Prefeito Municipal de Conceição de Macabu - RJ, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência e probidade;

CONSIDERANDO que a administração e gestão do Terminal Rodoviário de Conceição de Macabu foram municipalizadas na forma do Convênio firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE e o Município de Conceição de Macabu;

CONSIDERANDO a conveniência em estabelecer as regras do uso e dos serviços públicos e privados a serem prestados no Terminal Rodoviário;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o presente Regulamento Interno que se constitui em instrumento administrativo e regulador de todas as atividades e serviços disponíveis no Terminal Rodoviário de Conceição de Macabu - RJ.

CAPÍTULO - I

Da Finalidade, Organização e Funcionamento.

Art. 2º. O Terminal Rodoviário de Conceição de Macabu - RJ é mantido e administrado pela Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, através de um administrador nomeado por ato do Poder Executivo Municipal, subordinado a Secretaria de Segurança Pública e Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. A finalidade principal do Terminal Rodoviário de Conceição de Macabu - RJ, é centralizar o transporte coletivo intermunicipal e interestadual, tendo a cidade de Conceição de Macabu - RJ como ponto de partida, chegada ou escala, oferecendo maior conforto e mobilidade aos usuários.

Art. 3º. Constituem objetivos primordiais do Terminal Rodoviário de Conceição de Macabu:

- I - Proporcionar serviços de alto padrão para embarque e desembarque de passageiros;
- II - Criar e manter infraestrutura na área de comércio e serviços, para atendimento aos passageiros e turismo;
- III - Garantir condições de segurança, higiene e conforto aos seus usuários, tais como: passageiros públicos em geral, empresas comerciais e de serviços, empresas transportadoras, órgãos prestadores de serviços públicos nele estabelecidos e seus empregados.

SEÇÃO I

Do horário de funcionamento.

Art. 4º. O Terminal rodoviário Conceição de Macabu - RJ funcionará na forma abaixo especificada.

I - O horário de funcionamento das bilheterias será determinado em função



PODER EXECUTIVO

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares
Prefeito

Hélio Lima Guerhard
Vice-Prefeito

Adriana Ribeiro da Silva
Secretária de Governo

Handerson Antônio de Azevedo Maia
Chefe de Gabinete

Carlos Frederico da Silva Paes
Procurador Geral

Tânia Regina Gabriel Fontes Tavares
Secretária Municipal de Administração

Luiz Aurélio Imbiriba da Rocha
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico,
Trabalho e Geração de Emprego e Renda

Dejnane Vasconcelos Coutinho
Secretária Municipal de Fazenda

Elias Riguete
Secretário Municipal de Planejamento

Lucas Madureira Pereira
Secretário Municipal de Turismo

Alcinei Gomes dos Santos
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

Isabelle Bersot Fernand
Controladora Geral do Município

Bruna Araujo Siqueira
Secretário Municipal de Saúde

Marília Nunes Bastos
Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social

Vivian Moraes Leal Tavares
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Marcelo da Silva Pereira
Secretário Municipal de Agropecuária

José Henriques da Silva Tavares
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Luiz Bernardino Aguiar Barbosa
Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Limpeza Pública

Aleir da Silva Muniz
Secretário Municipal de Obras

Wagner Azevedo dos Santos
Secretário Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana

Luiz Cláudio Teixeira Florido
Presidente do Instituto de Previdência e

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA:

Marco Antônio Oliveira da Silva
Presidente

José Saturnino Barcelos
1º Vice-Presidente

José Messias dos Santos Alves
2º Vice-Presidente

André Luiz de Souza Fernandes
1ª Secretário

Natália Silveira Braga
2º Secretária

VEREADORES:

Carlos Augusto de Paula Barbosa

Fernando José da Silva

Marcos André Martins Oliveira

Paulo Henrique Siqueira Azevedo

Sandro de Oliveira Daumas

Valmir Tavares Lessa

EXPEDIENTE:

O Diário Oficial do Município de Conceição de Macabu
é uma publicação da Prefeitura Municipal de Con-
ceição de Macabu, criado pela Lei 1.429/2016.

Órgão responsável Gabinete do Prefeito

Endereço: **Rua Maria Adelaide, nº 186, Vila Nova,**
Conceição de Macabu.

CEP: **28.740-000.**

Telefone: **(22) 2779-2324.**

SITE:

conceicaodemacabu.rj.gov.br

E-MAIL:

prefeituraconceicaodemacabu@gmail.com

CNPJ: **29.115.466/0001-14**

Editor-Chefe: **Lucas dos Santos Machado**

Número de Registro: **0040220/RJ**

Periodicidade: **semanal**

Disponível: **www.conceicaodemacabu.rj.gov.br**



dos horários das linhas em operação, para cada transportadora, devendo as mesmas estar abertas ao público no mínimo com duas (2) horas de antecedência do horário de partida de todos os ônibus/linha.

II - Os comerciantes terão seu horário de funcionamento estabelecida em comum acordo com a administração, de modo a prover as condições estabelecidas no art. 3º. O comércio de lanchonete, bar, restaurante e outros deverão obedecer ao mesmo horário de funcionamento das bilheterias.

III - Os banheiros deverão estar abertos nos mesmos horários estabelecidos para as bilheterias e lojas.

SEÇÃO II

Da Limpeza, Manutenção e Conservação.

Art. 5º. A limpeza, manutenção e conservação das áreas das agências, unidades comerciais e órgãos de serviços, serão de responsabilidades da firma ou órgãos ocupantes.

Art. 6º. A limpeza, manutenção e conservação das áreas de uso comum, fachadas externas, áreas de estacionamento, de plataformas e vias de circulação é de responsabilidade da administração.

SEÇÃO III

Das Agências, Biheterias e Unidades Comerciais.

Art. 7º. As concessões de uso oneroso das áreas destinadas a agências e bilheterias serão feitas exclusivamente às empresas de transporte rodoviário de passageiros devidamente autorizados pelo DETRO-RJ e/ou pelo Município de Conceição de Macabu, mediante contrato a ser firmado entre as partes.

Art. 8º. As unidades destinadas à exploração comercial serão cedidas ou permissionadas somente a pessoa jurídica e/ou Microempreendedor Individual - MEI que venham a desenvolver atividades comerciais explícitas em suas propostas e aceitas pela administração mediante prazo determinado, renovável de acordo com as cláusulas da permissão ou concessão e a legislação pertinente.

Parágrafo primeiro. Caberá à Prefeitura de Conceição de Macabu a fixação anual, por Decreto, do valor da taxa de utilização dos Sanitários. Os serviços de fornecimento de energia elétrica, água, telefone e outros serão de exclusiva responsabilidade das empresas permissionárias e/ou concessionárias, os quais deverão ser individualizados.

Parágrafo segundo. O prazo para recolhimento aos cofres públicos dos valores inerentes às concessões/permisões das atividades no Terminal Rodoviário de Conceição de Macabu será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador.

Parágrafo terceiro. Em caso de atraso de pagamento referente aos valores das atividades de acordo com o *caput* serão acrescidas de 2% de multa e 1% de juros que incidirão após 30 (trinta) dias de seu respectivo vencimento.

SEÇÃO IV

Da Fiscalização

Art. 9º. A fiscalização dos serviços de que trata este regime no mais amplo sentido, em tudo que diz respeito à urbanidade do pessoal, eficiência dos serviços disponíveis, limpeza, manutenção, iluminação, arrecadação e disciplina, bem como ao fiel cumprimento dos atos baixados pela administração em complemento a este regulamento, estará a cargo da Secretaria de Segurança Pública e Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. A administração manterá a disposição do público, livro de sugestões ou reclamações que serão acolhidas.

SEÇÃO V

Da Operação das Plataformas

Art. 10. Para as operações de embarque, desembarque ou trânsito, o acosta-

mento do ônibus se dará na plataforma do terminal previamente determinada para esse tipo de operação, segundo planilha de uso de plataforma, elaborada pela administração e de conhecimento das transportadoras.

Art. 11. Para o embarque de passageiros o estacionamento do ônibus devesse ocorrer com uma antecipação máxima de 15 (quinze minutos) sobre o horário da partida e sua saída devesse ocorrer na hora exata estabelecida, admitida uma tolerância igual à prevista no regulamento a que estiver sujeita a linha, por motivo da comprovada força maior.

Parágrafo único. O tempo de estacionamento e tolerância de que trata este artigo poderá ser alterado pela administração, sempre que se julgar necessário, objetivando aprimorar o sistema operacional do terminal. Tal alteração será comunicada a transportadora com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 12. O tempo máximo de ônibus para operação de desembarque será de 10 (dez) minutos.

Parágrafo único. Aplica-se a este artigo o disposto no Parágrafo Único do artigo 11.

Art. 13. As plataformas de embarque, desembarque ou trânsito, bem como suas vias de acesso, entrada e saída serão de uso exclusivo dos ônibus operadores no terminal.

Parágrafo único. A administração baixará ato fixando as regras de circulação e estabelecimento dos ônibus operadores, garantindo-lhes o máximo de segurança, bem como proverá sinalização adequada no local.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. À Secretaria de Segurança Pública e Mobilidade Urbana e/ou ao administrador do Terminal Rodoviário compete especificamente:

I - Cumprir e fazer cumprir o disposto neste regulamento;
II - Proceder ao levantamento, analisar e propor soluções, objetivando o bom desempenho operacional do Terminal;
III - Prover convenientemente os recursos de material e pessoal necessário aos serviços de limpeza e manutenção;

IV - Exercer fiscalização sobre os serviços do terminal especialmente os de limpeza, manutenção, conservação e reparos, estacionamento, informações e outros ligados à coordenação da administração;

V - Organizar e fazer cumprir o plano da utilização de plataformas;

VI - Fazer cumprir o termo de Permissão e Cessão de Uso para prestação de serviços;

VII - Fazer cumprir o termo de Permissão e Cessão de Uso de unidades comerciais, dos banheiros e das agências de venda de passagens;

VIII - Elaborar as contas e efetuar cobranças dos débitos dos comércios estabelecidas no terminal;

IX - Estar atento a cobrança das taxas de embarques pelas transportadoras, fazendo com que seus acertos aconteçam a cada 15 (quinze) dias.

X - Elaborar relatório sucinto, contendo resumo de atividades financeiras, estatísticas e administrativas e fatos relevantes ocorridos.

XI - Baixar instruções complementares necessários ao bom uso e desempenho operacional do terminal, obedecendo aos preceitos legais regulamentares existentes;

XII - Demais atribuições específicas e normais de administração.

CAPITULO III

DAS OBRIGAÇÕES

SECÇÃO I

Das Obrigações das firmas comerciais.

Art. 15. As empresas comerciais e Micro Empreendedor Individual - MEI estabelecidas no Terminal cumprem, entre outras obrigações;

I - Obedecer integralmente às condições estipuladas no Termo de Permissão;

II - Zelar pela conservação e limpeza das unidades que ocupam;



- I - Saldar pontualmente seus compromissos para com a administração;
- II - Manter sua atividade comercial estipuladas em contrato durante horário previsto;
- III - Manter o mobiliário em estado de conservação de uso de bom para excelência para manutenção da satisfação dos usuários.

SEÇÃO II

Das Obrigações das Transportadoras.

Art. 16. As transportadoras que operam no terminal cumprem, entre outras obrigações:

- I - Zelar pela conservação e limpeza das agências e bilheterias que ocupam;
- II - Saldar pontualmente seus compromissos para com a administração;

III - Manter o mobiliário em estado de conservação de uso de bom para excelente para manutenção da satisfação dos usuários.

Art. 17. A venda de bilhetes de passagens de linhas que operem no Terminal somente será permitida nas bilheterias.

Art. 18. Simultaneamente com venda do bilhete de passageiros, será cobrado do passageiro ou usuário, pela transportadora, o valor correspondente à taxa de utilização (taxa de embarque) estabelecida para o terminal, homologada pelo órgão concedente da linha.

Parágrafo único. Os valores arrecadados a títulos de taxas de utilização serão recolhidos através das Instituições Financeiras conveniadas para este fim bem como seus prepostos, por meio da DAM – Documento de Arrecadação Municipal, e com código de barras FEBRABAN – Federação Brasileira dos Bancos, sendo este recolhimento efetuado aos cofres público a cada 15 (quinze) dias.

Art. 19. As transportadoras fornecerão a administração relatórios estatísticos mensais referentes ao movimento de ônibus e passageiros, na forma que estabelecer a administração.

Art. 20. A administração baixará ato complementar a este regulamento especificamente as regras a que estarão sujeitas as transportadoras e seus empregados, entre as quais, considera vedado no terminal.

- I - Limpeza de veículos
- II - Veículo estacionado com motor em funcionamento;
- III - Embarque ou desembarque fora de suas respectivas plataformas;
- IV - Ônibus abandonados nas plataformas de embarque ou desembarque;
- V - Prova de motor ou buzina.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES.

Art. 21. As regras de disciplinas, obrigações e restrições, estabelecidas neste regulamento Interno, são aplicáveis as transportadoras, firmas comerciais estabelecidas, MEI, firmas prestadoras de serviços e a seus respectivos representantes, empregados ou funcionários em atividades no terminal, bem como o pessoal da administração.

Art. 22. As firmas, MEI e as transportadoras estabelecidas no terminal respondem civilmente por si, seus empregados, auxiliares ou prepostos, pelos danos causados as instalações e dependências do terminal, sendo obrigada a reembolsa-los a administração pelo custo da reparação correspondente.

Art. 23. As firmas, MEI e as transportadoras estabelecidas no terminal, por si, seus empregados, auxiliares ou prepostos, estão sujeitos às instruções emanadas da administração, para o seu eficiente desempenho dentro de suas atribuições explícitas neste regulamento.

Art. 24. O pessoal que exerce atividades no terminal deverá:

- I - Conduzir-se com atenção a urbanidade;

- II - Usar uniformes ou crachá de identificação correspondente a empresa e/ou instituição;
- III - Manter compostura adequada ao ambiente;
- IV - Cooperar com os elementos da fiscalização.

SEÇÃO I

Das Proibições

Art. 25. No recinto do terminal é vedado:

I - A prática de aliciamento de qualquer natureza, inclusive de hospede para hotéis ou similares e de passageiros para ônibus, taxis ou de outro meio de transportes;

II - O funcionamento de qualquer aparelho sonoro em unidades comerciais ou agência, de modo que possa prejudicar a divulgação dos avisos pela rede de sonorização;

III - A ocupação de fachadas externas das unidades comerciais ou agências, paredes e áreas, com cartazes, painéis, mercadorias ou qualquer outro objetos, em desacordo com a programação visual que vier a ser estabelecida para o terminal;

IV - Qualquer atividade comercial não legalmente estabelecida no terminal, tais como: o comércio ambulante de jornais, bilhetes de loteria, pipoqueiros, carros de espetinhos, engraxates, etc.;

V - O depósito mesmo temporário, em áreas comuns, de volumes, de mercadorias ou resíduos (lixo);

VI - As empresas transportadoras, a utilização das agências e bilheterias para a guarda e depósito de volumes mesmo temporariamente ou a prestação de outros serviços não configurados contratualmente;

VII - A guarda ou depósito de substâncias inflamáveis, explosivas, corrosivas, tóxicas ou de odor sensível, mesmo em unidade comercial ou agências;

VIII - As empresas transportadoras, expor painéis ou letreiros que constituem em propaganda, contendo expressões além de indicação de seus serviços;

IX - O estacionamento de Taxi fora do local destinado para este fim bem como o embarque de passageiros.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a administração, poderá efetuar apreensão de material ou mercadoria encaminhando ao órgão competente.

SEÇÃO II

Das Infrações e penalidades.

Art. 26. A transgressão dos dispositivos estabelecidos neste regulamento e em seus atos complementares, baixados pela administração, sujeitará o taxista as firmas, MEI ou transportadoras infratora, por si e seus representantes, auxiliares, empregados ou prepostos, sem prejuízo de outras cominações legais, as seguintes penalidades:

- I - Advertências
- II - Cancelamento do termo da Cessão de Uso, no caso de transportadoras, ou da Concessão/Permissão de Uso, no caso de firmas que exploram atividades comerciais e de serviços no terminal.

Parágrafo Primeiro. A advertência será aplicada somente nos casos de infrações primária e circunstancial.

Parágrafo Segundo. A penalidade a que se refere o item II, somente será aplicada após a segunda infração da mesma no período de 12 (doze) meses ou por outro inadimplemento as cláusulas contratuais, sem que caiba a firma direito a qualquer indenização, compensação ou reembolso.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica o disposto no parágrafo segundo quando da reincidência da mesma infração advertida anteriormente dentro do período de 12 (doze) meses, sendo aplicado imediatamente o disposto no inciso II.

Art. 27. As infrações cometidas por pessoal não abrangido no artigo 26 serão registradas e comunicadas pela administração à entidade a qual estiver subordinado o infrator ou a entidade competente, por escrito.



CAPITULO V DAS AUTORIDADES E RECURSOS.

Art. 28. Na ocorrência da infração, administração aplicará a penalidade correspondente, notificando a firma infratora, por escrito, na pessoa de seu representante legal, mencionando o dispositivo infringindo, para correção da falha.

Art. 29. É assegurado ao infrator o direito de recurso, devendo exercê-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação a que se refere ao artigo anterior.

Parágrafo Primeiro. O recurso será apresentado por escrito à administração do terminal; a quem cabe julga-lo.

Parágrafo Segundo. A decisão final será comunicada por escrito a firma infratora.

CAPITULO VI DO SISTEMA DE SONORIZAÇÃO.

Art. 30. Eventual sistema de sonorização será de responsabilidade da administração, que pode contratar o serviço de terceiros para sua execução, devendo atender prioritariamente, a divulgação dos avisos de partida, chegada ou transito de ônibus e outros de comprovado interesse público.

Parágrafo Primeiro. Os avisos de partida, chegada ou transito de ônibus serão divulgados sem qualquer ônus para as transportadoras.

Parágrafo Segundo. O sistema de sonorização não poderá ser utilizado para propaganda comercial de qualquer tipo.

CAPITULO VII DO POLICIAMENTO

Art. 31. O serviço de policiamento em geral, de fiscalização e orientação do transito, na área de jurisdição do terminal, serão desenvolvidos pela Guarda Municipal de Conceição de Macabu, de acordo com as respectivas legislações específicas, em estreita colaboração com a administração e com a Polícia Militar.

CAPITULO VIII DA ASSISTENCIA SOCIAL E DA PROTEÇÃO AO MENOR

Art. 32. Os serviços de assistência social e de proteção ao menor serão desenvolvidos Através do telefone de plantão, pelo conselho Tutelar dos Direitos da Criança e dos Adolescentes desde Município, de acordo com suas atribuições específicas, em estreita colaboração com a administração.

CAPITULO IX DA COLETA DE LIXO.

Art. 33. Compete a administração a elaboração e execução de sistema da coleta e transporte do lixo gerado no terminal rodoviário.

Parágrafo único. As tarefas de se trata este artigo serão executadas sem prejuízo da operação normal do terminal.

CAPITULO X DOS TAXIS

Art. 34. As atividades de taxi no terminal deverão ser desenvolvidas na área de espera estabelecida, os quais deverão ser sinalizados adequadamente pela administração.

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

SEÇÃO I Das Instalações.

Art. 35. As instalações do terminal rodoviário deverão obedecer integralmente, ao projeto previamente aprovado pela CODERTE, em conformidade com as disposições relativas à matéria.

Art. 36. Os projetos de instalações internas de água, luz e outras, nas unidades comerciais deverão ser previamente submetidos à aprovação da administração e nenhuma modificação poderá ser feita sem a devida autorização.

Parágrafo único. Na elaboração de projetos de que trata este artigo, deverão ser levados em consideração os padrões estipulados no projeto de programação visual aprovado para o terminal.

SEÇÃO II Da Programação Visual e Propaganda.

Art. 37. Nenhuma placa, cartazes, painel ou dispositivo de propaganda visual poderá ser instalado no terminal sem a aprovação previa da administração, que observará as diretrizes da programação visual estabelecida.

Art. 38. O terminal disporá de locais e instalações próprias para afixação de cartazes de exposição temporais, de programação de eventos patrocinados por órgãos, bem como de caráter técnico, cultural, turístico ou filantrópico.

Parágrafo único. Nenhum cartaz poderá ser exposto, nas áreas comuns do terminal, fora dos locais e instalações de que trata este artigo.

Art. 39. A exploração de propaganda comercial por meio de dispositivo visual e eletrônico e de exclusividade da administração que poderá delegar sua execução a terceiros, obedecendo às formalidades locais.

SEÇÃO III Das Fontes de Arrecadações e dos Sistemas de Cobrança.

Art. 40. Constituem fonte de arrecadação do Terminal Rodoviário:
I - Concessão de Uso Oneroso de unidade comercial;
II - Permissão de uso oneroso de bilheterias e de área destinada a quiosque;
III - Taxa de embarque;
IV - Publicidades;

SEÇÃO IV Das Instruções Complementares.

Art. 41. Para o fiel cumprimento das disposições deste regulamento, a administração poderá baixar instruções julgadas necessárias..

Art. 42. Os casos omissos serão analisados e decididos pela autoridade competente, no âmbito de cada diploma legal.

Artigo 43. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Conceição de Macabu, 31 de janeiro de 2020.

Cláudio Eduardo Barbosa Linhares
Prefeito Municipal

Lei nº	6130/2011	Data da Lei	28/12/2011
--------	-----------	-------------	------------

▼ Texto da Lei [Em Vigor]

LEI Nº 6130, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA POR USO DE BANHEIRO INSTALADO NOS SHOPPING CENTERS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica proibida a cobrança pelo uso de banheiro instalado nos shopping centers no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.~~

* Art. 1º Fica proibida a cobrança pelo uso de banheiro instalado em shopping centers, centros comerciais, galerias, supermercados e quaisquer outros estabelecimentos coletivos voltados para o comércio de modo geral no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

* Nova redação dada pela Lei 8388/2019.

Art. 2º Fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, cor, origem, condição social ou presença de deficiência ou doença não contagiosa por contato social na utilização dos banheiros de uso público instalados nos shopping centers localizados no Estado do Rio de Janeiro.

~~Art. 3º Os banheiros de uso público de que trata esta lei deverão ser mantidos limpos e seguros para utilização dos consumidores.~~

* Art. 3º Os banheiros de uso público, de que trata esta lei, deverão ser mantidos limpos e seguros para a utilização dos consumidores, encargo este que deverá ser suportado pela administração dos entes descritos no art. 1º, ficando vedado qualquer tipo de repasse aos lojistas.

* Nova redação dada pela Lei 8388/2019.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei acarretará ao fornecedor multa no valor de 1000 UFIRs, a ser revertida para o Fundo especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON, aplicada em dobro, ocorrendo reincidência e em caso de contribuinte, cassação da inscrição estadual.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 2011.

SÉRGIO CABRAL
GOVERNADOR

▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	223/2011	Mensagem nº	
Autoria	CORONEL JAIRO		

Lei nº	8388/2019	Data da Lei	02/05/2019
--------	-----------	-------------	------------

▼ Texto da Lei | Em Vigor |

LEI Nº 8388, DE 02 DE MAIO DE 2019.

ALTERA A LEI 6130/2011 DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA POR USO DE BANHEIRO INSTALADO NOS SHOPPING CENTERS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei 6130/2011, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a cobrança pelo uso de banheiro instalado em shopping centers, centros comerciais, galerias, supermercados e quaisquer outros estabelecimentos coletivos voltados para o comércio de modo geral no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.”

Art. 2º Fica alterado o art. 3º da Lei 6130/2011, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Os banheiros de uso público, de que trata esta lei, deverão ser mantidos limpos e seguros para a utilização dos consumidores, encargo este que deverá ser suportado pela administração dos entes descritos no art. 1º, ficando vedado qualquer tipo de repasse aos lojistas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 02 de maio de 2019.

WILSON WITZEL
Governador

▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	2326/2017	Mensagem nº	
Autoria	CARLOS MACEDO		
Data de publicação	03/05/2019	Data Publ. partes vetadas	
Situação	Em Vigor		

Texto da Revogação :